

GRELHA DE CORREÇÃO
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Finanças Locais e Regionais
Mestrado em Direito e Prática Jurídica
9/6/2025 | Duração: 90 minutos | Turma A (Noite)
Professor Doutor Guilherme Waldemar d'Oliveira Martins

Grupo I

“Injustas, desequilibradas ou pouco transparentes. As críticas à cobrança das taxas turísticas têm-se multiplicado por parte, principalmente, das principais associações representativas do setor, mas não só. Recentemente, também o secretário de Estado do Turismo reiterou o reforço do IVA turístico como alternativa à proliferação das taxas. “Não julgo que [a taxa turística] seja, de facto, o instrumento mais eficaz para a sustentabilidade, para a diminuição da pegada e para o grau de satisfação dos residentes”, apontou. Pedro Machado pediu ainda transparência aos municípios lançando o repto para que expliquem publicamente a finalidade das receitas.”

- a) Que princípios estão em causa na presente afirmação?**
- b) O que impede os municípios de lançar taxas novas?**
- c) As autarquias em que medida participam nos impostos do Estado?**

RESPOSTA:

Nas alíneas a) e c) desenvolver fundamentadamente sobre o princípio da autonomia financeira no quadro da estabilidade financeira com o Estado, tendo presente que esta é frequentemente encarada como uma garantia ou um “direito” que tais entes titulam e exercem com base em opções próprias e poderes de conformação tendencialmente voluntários. Porém, tal enfoque deve ser complementado com um outro que coloque em evidência a natureza patológica que o exercício da autonomia pode convocar, na medida em que frequentemente as autarquias locais incorrem em situações de utilização inadequada de dinheiros públicos e mesmo de insolvência (de facto). Neste quadro, o conceito de sustentabilidade financeira assume uma crucial importância, ao colocar em realce não apenas a dimensão actualista e presente das finanças públicas, mas igualmente a sua dimensão futura e de prognose.

Na alínea b) Identificar o n.º 4 do artigo 238.º da Constituição da República Portuguesa.

Quanto ao ordenamento jurídico nacional, a CRP consagra, no artigo n.º 237º, como princípio geral a descentralização administrativa, estabelecendo que as atribuições e a organização das autarquias locais devem obedecer a tal princípio.

A componente financeira da descentralização surge de certa forma refletida nos artigos nºs. 238º e 254º da CRP, os quais fazem alusão ao património e finanças próprias e à participação dos municípios nos impostos diretos do Estado.

Grupo II

Comente, desenvolvidamente, a seguinte afirmação:

“As Regiões Autónomas não têm interesse em exercer poder tributário próprio criativo.”

RESPOSTA:

Desenvolver fundamentadamente.

Sinteticamente, ao abrigo do artigo do artigo 227.º (n.º1, al. f)) da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 37.º (n.º1, al. b)) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (doravante Estatuto Político-Administrativo), compete à Assembleia Legislativa Regional no exercício de funções legislativas, exercer iniciativa legislativa mediante a apresentação de propostas de lei ou de alteração à Assembleia da República.

Segundo o artigo 103.º da CRP, o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

Quanto às Regiões Autónomas, estas exercem, nos termos do artigo 227.º, n.º 1, al. i) da CRP, o poder tributário próprio, tendo ainda o poder de adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais. De acordo com o artigo 105.º do Estatuto Político-Administrativo, é garantida a autonomia financeira da Região Autónoma da Madeira, com vista a assegurar aos órgãos de governo próprio os meios necessários à prossecução das suas atribuições, cabendo à Assembleia Legislativa, na sequência dos princípios consagrados no artigo 227.º da CRP e para os efeitos previstos nos artigos 37.º (n.º 1, al. f)), 107.º e 138.º (n.º2, al. b)) do Estatuto Político-Administrativo, exercer os poderes consagrados na Constituição.

(Cotações: 9 valores cada grupo, 2 valores de ponderação global)